



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. J. De <u>11/11/93</u> 19 <u>93</u> Rubrica
--------------	---

Processo nº: 10.725-000.123/90-68

Sessão de: 24 de março de 1993  
Recurso nº: 88.200  
Recorrente: PAES ELETROSON LTDA.  
Recorrida: DRF EM CAMPOS - RJ

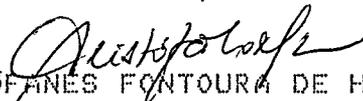
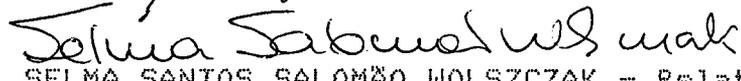
ACÓRDÃO Nº 201-68.826

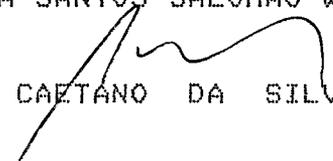
DCTF - Falta de apresentação. A pena está limitada ao valor do imposto e/ou contribuição que devia ter sido nela declarado. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAES ELETROSON LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993.

  
ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente  
  
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - Relatora

  
\*ARNO CAETANO DA SILVA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

\*VISTA EM SESSÃO DE **27 AGO 1993** ao PFN, Dr. AIRTON BUENO JÚNIOR, ex-vi da Portaria PGFN nº 356.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SÉRGIO GOMES VELLOSO, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
Processo N.º 10.725-000123/90-68

Recurso n.º: 88.200

Acórdão n.º: 201-68.826

Recorrente: PAES ELETROSON LTDA.

**R E L A T O R I O**

A empresa foi autuada por não haver apresentado as Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTFs), juntamente com os respectivos comprovantes de recebimento (DARFs), referentes aos meses de Janeiro a Dezembro de 1987 e aos meses de Janeiro, Fevereiro, Março, Abril, Maio e Setembro de 1988.

Anexa aos autos encontra-se intimação remetida pela DRF-Campos em 11/08/89 para que fossem apresentadas, no ato, as DCTFs e as DARFs relativas ao período entre Janeiro de 1988 e Abril de 1989.

Em tempestiva impugnação (fls. 05-07), a empresa declara ter cumprido com sua obrigação principal no período citado pelo Fisco, ou seja, afirma ter recolhido o Imposto de Renda na Fonte e as contribuições a que se referiam as declarações não entregues. Argui que a multa cobrada pelo Fisco extrapola o montante do imposto e das contribuições pagos, corrigidos monetariamente. Apresenta, anexos (fls 08-29), demonstrativo do cálculo do valor corrigido do imposto pago e cópias das guias

DARF referentes ao período. Cita, em fundamento de sua tese, a Instrução Normativa 129 SRT, a Instrução Normativa 158 SRF, o Ato Declaratório nº 06/89 e o art. 920 do Código Civil, todos no sentido de que o valor da multa por descumprimento de obrigação acessória não pode exceder o da obrigação principal.

Termina a peça impugnatória pedindo a relevação da penalidade, visto que provada a boa-fé, ou a limitação da multa ao valor do tributo recolhido.

A decisão proferida pela autoridade julgadora de primeiro grau a fls.31-33 manteve a exigência inicial, e aponta que as normas citadas na defesa são complementares à legislação tributária, impróprias para estabelecer penalidades. Finaliza mencionando que a relevação das penalidades previstas é competência do Ministro da Fazenda e autoridades delegadas.

Em peça recursal interposta a este Conselho, a recorrente reedita os argumentos apresentados na impugnação, relembrando ainda que, conforme a Constituição Federal, é vedado o uso de tributos com efeito de confisco.

E o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK

Entendo que assiste razão à recorrente.

Com efeito, este Colegiado tem-se pronunciado repetidas vezes no sentido de que, de fato, as penas de que se trata estão limitadas ao valor dos tributos e contribuições que deve-

riam ser objeto das declarações omitidas.

No caso, tem-se evidência desses valores, uma vez que o recolhimento foi efetuado tempestivamente, e sua explicitação consta por cópia dos documentos correspondentes.

Com essas considerações, voto pelo provimento ao recurso, e, portanto, pela redução da exigência original, aos limites mencionados, corrigidos.

Sala de Sessões, em 24 de março de 1993.

  
SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK